ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 30/09/2025 15:07:11 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código U7AU-DKAT-70PU-URE2

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei nº1.810, de 2025.

Proponente: Coletivo Cléo Pq. Uniao e Jones Junior – Vereador

Parecer Jurídico nº 168/2025.

EMENTA: "Projeto de Lei Nº 1.810/2025 "Institui, no âmbito do Município de Itapecerica da Serra, o Programa Municipal "Limpa Fios", destinado à ordenação, manutenção e retirada de cabos, fiações e equipamentos inativos ou irregulares instalados em infraestrutura aérea, e dá outras providências."

Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise Jurídica ao processo de deflagração ao **"**Projeto de Lei Nº 1.810/2025 "Institui, no âmbito do Município de Itapecerica da Serra, o Programa Municipal "Limpa Fios", destinado à ordenação, manutenção e retirada de cabos, fiações e equipamentos inativos ou irregulares instalados em infraestrutura aérea, e dá outras providências."

A procuradora Legislativa da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos Ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente parecer ao Projeto supra citado, pelos fundamentos a seguir expostos:

Parecer

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos anexos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva do soberano Plenário.

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que dizem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

A respeito da autoadministração e da autolegislação, transcreve-se o artigo 30 da Constituição Federal, que enumera as competências materiais e legislativas dos Municípios:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Veja-se que, entre as competências legislativas municipais, encontra-se o poder de legislar sobre assuntos de interesse local **e** suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Tal função deve ser exercida nos termos e nos limites da Constituição Federal, visando a estabelecer normas específicas, de acordo com a conjuntura municipal, e a complementar a legislação já existente em âmbito federal e estadual para adequar a aplicação na esfera local.

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 30/09/2025 15:07:11 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código U7AU-DKAT-70PU-URE2

Ainda, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

Nesse sentido, de acordo com Pedro Lenza (2012, p. 449), com relação às competências legislativas dos Municípios, especificamente sobre a competência suplementar, o artigo 30, II, da CF "estabelece competir aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. 'No que couber' norteia a atuação municipal, balizando-a dentro do interesse local. Observar ainda que tal competência se aplica, também, às matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com outras que digam respeito ao peculiar interesse local.

Cuida, a norma local, de regular a ocupação dos espaços públicos, de posturas municipais, zelando pela segurança dos cidadãos e pela manutenção do meio ambiente urbano livre de poluição física e visual, de direito urbanístico.

Trata-se, em última análise, a norma objurgada, de lei de polícia administrativa, condicionando o exercício de atividade em prol do interesse público, que não se situa na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo os dispositivos de polícia administrativa pertencem à iniciativa legislativa comum ou concorrente por não estarem catalogados na iniciativa reservada que demanda expressa previsão e não se presume, merecendo interpretação restritiva.

A iniciativa legislativa reservada é matéria de direito excepcional, sendo impositiva sua interpretação restritiva que não permite dilatação nem presunção. Regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume.

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 30/09/2025 15:07:11 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código U7AU-DKAT-70PU-URE2

Portanto, é a devida interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada, perfilhando tradicional lição salientando que:

> "a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica" (J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593)."

Fixadas estas premissas, as reservas de iniciativa legislativa a autoridades, agentes, entidades ou órgãos públicos diversos do Poder Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente na medida em que, ao transferirem a ignição do processo legislativo, operam reduções a funções típicas do Parlamento e de seus membros. Neste sentido, colhe-se da Suprema Corte:

> "A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001). "As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas,

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 30/09/2025 15:07:11 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código U7AU-DKAT-70PU-URE2

em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo" (RT 866/112). "A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa" (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36)."

Tampouco há se cogitar de geração de despesas, pois o dever de fiscalização não implica criação de despesas, como já decidiu este egrégio sodalício:

"(...) 2. A imposição, ao Poder Executivo, do dever de fiscalizar o cumprimento da lei não significa violação ao princípio constitucional da separação de poderes e não implica criação de despesas sem a respectiva fonte de receita, uma vez que a fiscalização é inerente ao exercício regular do poder de polícia pelo Executivo, em relação ao cumprimento de todo o complexo das posturas municipais. Ausência de ofensa aos arts. 2°, 61, § 1°,

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 30/09/2025 15:07:11 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código U7AU-DKAT-70PU-URE2

I, b, da CF e 5°, 25, 47, I e 144 da Constituição Estadual. (...)" (TJSP, II 008436-60.2014.8.26.0000, Rel. Des. Itamar Gaino, 04-06-2014, m.v.). (g.n.)

"(...) 2 - **O dever de fiscalização do cumprimento de normas é conatural aos atos administrativos e não tem o efeito de autorizar presunção de geração de novas despesas ao Município.** (...)" (TJSP, ADI 20626- 47.2014.8.26.0000, Rel. Des. Itamar Gaino, 30-07- 2014, v.u.). Ademais, a ausência de recursos financeiro-orçamentários não compromete a validade da lei, impedindo apenas sua execução no exercício respectivo de sua sanção ou promulgação (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04- 1998, p. 01)."

Sob o aspecto jurídico analisado, o Projeto de Lei não apresenta vícios de iniciativa, formal ou material, que possam macular sua regular tramitação. Presente requisitos de constitucionalidade apto a sua tramitação e aprovação.

Conclusão

Por tais razões, exara-se o parecer, cuja opinião desta Procuradora é pela constitucionalidade e tramitação, em conformidade com às regras jurídicas positivas, matéria sujeita a deliberação em Plenário.

Assegurada a soberania do Plenário, encaminhe às Comissões Permanentes nos termos do Regimento Interno, para devida análise no uso de suas funções legislativas.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 30/09/2025 15:07:11 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código U7AU-DKAT-70PU-URE2

Encaminho a matéria ao r. Presidente, elevada à consideração superior, para examinar as condições de admissibilidade representam, assim, questões formais das proposições legislativas que devem ser atendidas antes que seu aspecto material seja submetido à deliberação do Parlamento nos termos do Art. 180-A do regimento Interno.

É o parecer, s.m.j.

Itapecerica da Serra, 30 de setembro de 2025.

Juliana Borba dos Santos.

Procuradora Legislativa

Câmara Municipal de Itapecerica da Serra

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 30/09/2025 15:07:11 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código U7AU-DKAT-70PU-URE2